



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008900/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente MAURÍCIO SCHULMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio, Maurício Dalri Timm do Vale e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por meio do auto de infração exige-se do contribuinte R\$ 8.977,82 de imposto suplementar, R\$ 6.733,36 de multa de ofício de 75% e encargos legais em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 32.646,63, na base de cálculo relativa ao exercício de 2007.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, foram glosados R\$ 32.646,63 de despesas médicas, de um total de R\$ 47.869,30, sendo R\$ 3.042,55 referentes a despesas da esposa, não dependente, R\$ 550,00 referentes a despesa com instrumentação cirúrgica, sem previsão legal para dedução e o restante, R\$ 29.054,08, por falta de comprovação do efetivo desembolso, sendo que os cheques utilizados para justificar o pagamento das despesas foram descontados posteriormente à realização das mesmas, não servindo como meio de prova.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação onde, preliminarmente, reclama a quebra do sigilo fiscal, pois houve erro na identificação do contribuinte no Termo de Verificação Fiscal. Por este motivo, haveria dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no TVF. No mérito, questiona os motivos que levaram a autoridade lançadora a lavrar o auto de infração, quais sejam, os cheques foram sacados ou depositados em data posterior à prestação do serviço. Explica que isto ocorreu porque os cheques eram pré datados, prática comum e lícita no Brasil, e que a autoridade lançadora parece desconhecer ou não aceitar.

Cita legislação tributária e afirma que tal não comporta interpretação subjetiva. Aduz que os rendimentos recebidos no ano calendário de 2006 são compatíveis com as despesas realizadas, não cabendo questionamentos sobre tal. Afirma que ao se colocar em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados, a autoridade fiscal faz alegações indiretas de que houve fraude, e esta deve ser comprovada por parte do Fisco, pois a fraude não comporta presunção. Solicita a realização de diligência, a fim de que sejam juntadas ao processo as fichas de rendimentos tributáveis das declarações dos prestadores dos serviços, pois não houve, por parte do Fisco, qualquer verificação ou cruzamento de informações, como por exemplo, a checagem dos numerários recebidos pelos profissionais contratados. Ao final, reconhece as glosas de despesas médicas de sua esposa no valor de R\$ 3.042,55 e de R\$ 550,00 com instrumentação cirúrgica, cujo imposto correspondente (com os acréscimos legais) já foi recolhido via DARF e requer o restabelecimento das demais glosas, com o consequente cancelamento da exigência fiscal correspondente.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente, não se vislumbra qualquer vício no termo de verificação fiscal que possa comprometer a validade do auto de infração. O próprio impugnante traz esta afirmativa em sua impugnação. Muito embora tenha sido constatado o erro na identificação do sujeito passivo no cabeçalho do TVF, as informações contidas no texto do referido termo referem-se ao autuado.

Basta que se analise a documentação apresentada e o auto de infração lavrado. Portanto, não há que se falar em quebra do sigilo fiscal devido a supostas irregularidades na prestação de informações sigilosas, com a troca de sujeitos passivos no TVF.

O impugnante concorda com a glosa de R\$ 3.592,55 de despesas médicas relativas a sua esposa e a gastos com instrumentação cirúrgicos, pelo que é de se considerar essa parte do lançamento como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

=> quanto às despesas médicas glosadas, de acordo com a norma legal somente poderão ser computadas como dedução de dependentes e as despesas médicas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. No caso, o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil para comprovasse tais deduções. Importante observar que o contribuinte ao pleitear deduções indevidas, reduziu a base de cálculo tributável, apurando imposto a pagar menor do que o efetivamente devido. O lançamento ora impugnado, nada mais fez do que ajustar a base de cálculo e apurar o imposto suplementar a pagar.

No caso prático, os documentos apresentados como meio de prova para justificar o pagamento das despesas (cópias de cheques nominais ao próprio contribuinte), não devem ser considerados posto que as datas e valores não são compatíveis com as despesas realizadas. E também se houve saques em dinheiro, por meio dos cheques apresentados, estes ocorreram posteriormente à realização das despesas, não servindo para comprovar o seu efetivo pagamento.

Ademais, os pagamentos efetuados, mesmo que comprovados pelo contribuinte, não podem ser passíveis de reembolso, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda. A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, IV é clara neste sentido. No presente caso, restou demonstrado que o contribuinte possuía plano de saúde e vários recibos e notas fiscais apresentados têm carimbo de “refunded/reimbursed”, inferindo-se que houve reembolso das despesas médicas, parcial ou total.

A autoridade fiscal, intimou a Fundação Copel e Fundação Itaipu, das quais faz parte o contribuinte, a discriminar quais despesas eram reembolsáveis ou não. A Copel apresentou demonstrativo de despesas, com os valores reembolsados ao autuado, de exames radiológicos, não questionados no auto de infração. A Fundação Itaipu não se manifestou.

Verificou-se que grande parte das despesas médicas, inclusive com as cirurgias oftalmológicas sofridas pelo autuado, foram reembolsadas (fls. 21/28). Como não é possível precisar o valor dos reembolsos, também não é possível estabelecer as deduções.

Quando ao pedido de diligência, foi indeferido eis que cabia ao autuado apresentar os documentos necessários para comprovar as despesas realizadas, discriminando-as em reembolsadas e não reembolsadas, para pleitear as deduções cabíveis e restaurar as glosas efetuadas.

Assim, vota a DRJ no sentido de considerar não impugnada a exigência de R\$ 987,95 de imposto sujeito à multa de ofício de 75% e encargos legais e pela improcedência da impugnação, mantendo as demais exigências consubstanciadas no auto de infração.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que as despesas médicas foram comprovadas desde a apresentação dos documentos diretamente à autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório e das despesas médicas

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou tudo o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum comprovante de pagamento ou extratos bancários com evidências de saques, que comprovasse o efetivo desembolso, o efetivo pagamento.

Vale mencionar, conforme frisado na decisão de piso, que o contribuinte apresentou documentos (cópias de cheques nominais ao próprio contribuinte) com datas e valores não são compatíveis com as despesas realizadas. E se houve saques em dinheiro, por meio dos cheques apresentados, estes ocorreram posteriormente à realização das despesas, não servindo para comprovar o seu efetivo pagamento.

Ademais, é imprescindível atentar que os pagamentos efetuados, mesmo que comprovados pelo contribuinte, não podem ser passíveis de reembolso, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda. A Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, IV é clara neste sentido. No presente caso, restou demonstrado que o contribuinte possuía plano de saúde e vários recibos e notas fiscais apresentados têm carimbo de “refunded/reimbursed”, inferindo-se que houve reembolso das despesas médicas, parcial ou total.

A autoridade fiscal, intimou a Fundação Copel e Fundação Itaipu, das quais faz parte o contribuinte, a discriminar quais despesas eram reembolsáveis ou não. A Copel apresentou demonstrativo de despesas, com os valores reembolsados ao autuado, de exames radiológicos, não questionados no auto de infração. A Fundação Itaipu não se manifestou.

Verificou-se que grande parte das despesas médicas, inclusive com as cirurgias oftalmológicas sofridas pelo autuado, foram reembolsadas (fls. 21/28). Como não é possível precisar o valor dos reembolsos, também não é possível estabelecer as deduções.

Vale mencionar que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente deduziu despesas médicas que levantaram dúvidas na autoridade fiscal. Como evidencia a DRJ, somente poderão ser computadas como dedução as despesas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Como dito acima, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, e apenas argumenta a falta de obrigação legal para tal. E também não especificou quais despesas foram devidamente reembolsado pelo plano de saúde e quais não foram.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal